



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 082/2014

DISPÕE SOBRE O INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

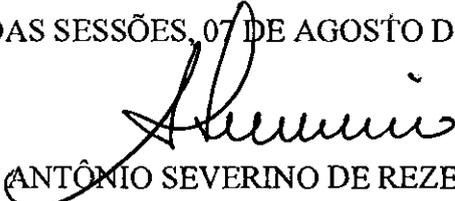
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

12/08/14

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

02/09/14

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19/08/14

Presidente

À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer

02/09/14

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

02/09/14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



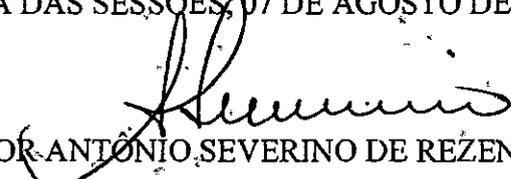
Justificativa

Muitos argumentos encontrados para adiantar, apresentar e acelerar as aprendizagens e os processos escolares, com matrícula da criança aos 5 (cinco) anos no ensino fundamental, não se apoiaram no bem estar da criança e no que é melhor para a infância. Queimar etapas no desenvolvimento pode ser prejudicial à criança. Cada vez mais os consultórios de psicologia estão recebendo crianças forçadas precocemente a atender às expectativas dos adultos. Defendemos que a criança pequena, antes de completar 6 (seis) anos, deva permanecer na educação infantil, cuja preparação do tempo e do espaço é feita para que as crianças possam socializar (brincar e interagir), o que não acontece no ensino fundamental, e que é essencial para o pleno desenvolvimento da criança, tendo inclusive influencia sobre o seu desempenho escolar futuro.

É senso comum que as crianças, simplesmente por já estar alfabetizada, necessitam entrar logo no ensino fundamental. Mas o fato é que, cada vez mais, muitas crianças se alfabetizam mais cedo devido ao maior número de estímulos presentes em nossa sociedade; esse deixa, portanto, de ser um critério a ser considerado para a entrada nesta etapa de ensino.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 82 /2014

Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano de ensino fundamental na rede pública de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

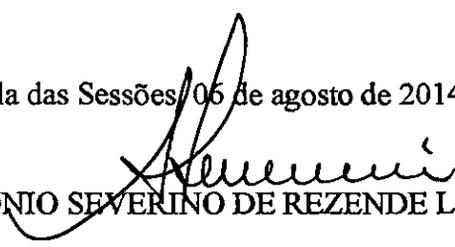
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões/06 de agosto de 2014.


ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

“TONINHO DO PT”

VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-13
-07-ago-2014-18:40-013286-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



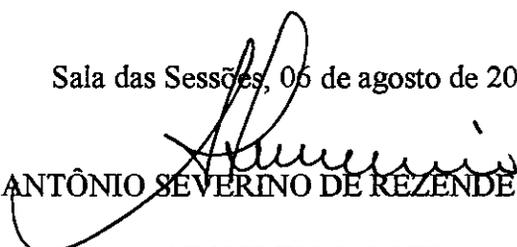
JUSTIFICATIVA

Muitos argumentos encontrados para adiantar, apresentar e acelerar as aprendizagens e os processos escolares, com matrícula da criança aos 5 (cinco) anos no ensino fundamental, não se apoiaram no bem-estar da criança e no que é melhor para a infância. Queimar etapas no desenvolvimento pode ser prejudicial à criança. Cada vez mais os consultórios de psicologia estão recebendo crianças forçadas precocemente a atender às expectativas dos adultos. Defendemos que a criança pequena, antes de completar 6 (seis) anos, deva permanecer na educação infantil, cuja preparação do tempo e do espaço é feita para que as crianças possam socializar (brincar e interagir), o que não acontece no ensino fundamental, e que é essencial para o pleno desenvolvimento da criança, tendo inclusive influência sobre o seu desempenho escolar futuro.

É senso comum que a criança, simplesmente por já estar alfabetizada, necessita entrar logo no ensino fundamental. Mas o fato é que, cada vez mais, muitas crianças se alfabetizam mais cedo, devido ao maior número de estímulos presentes em nossa sociedade; esse deixa, portanto, de ser um critério a ser considerado para a entrada nesta etapa de ensino.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2014.


ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

“TONINHO DO PT”

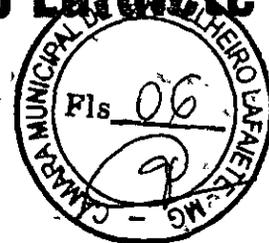
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 118/2014

Projeto de Lei nº 082/2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VIII) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados, pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, objetiva estabelecer idade mínima para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. De acordo com o Projeto, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, estabelecendo ainda que a criança que completar 6 (seis) anos de idade após essa data deverá ser matriculada na educação infantil.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O direito à educação constitui direito constitucional social fundamental, expressamente previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, traduzindo-se em direito subjetivo público de todos e, por conseguinte, dever fundamental do Estado. Trata-se de princípio que confere concreção ao valor da dignidade humana, constitucionalmente tutelado e vetor axiológico de todo ordenamento jurídico pátrio.

Para situar a controvérsia que o projeto de lei ora em análise procura dirimir, é preciso recordar que, em razão da necessidade de regulamentar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Conselho Nacional de Educação – CNE –, desde 2010, tem editado resoluções que estabelecem o dia trinta e um de maio como data de corte para a matrícula no primeiro ano de ensino fundamental.

A LDB, em sua redação original, previa a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 anos de idade. Todavia, no contexto da mobilização pela universalização do direito de acesso à educação, da ampliação do ensino fundamental de nove anos, bem como a partir de um princípio de justiça social, uma vez que as crianças oriundas de famílias com maior poder aquisitivo começam mais cedo o ensino fundamental, o Senador Ricardo Santos, do PSDB do Espírito Santo, propôs projeto de lei que resultou na Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que deu a seguinte redação ao art. 6º da LDB:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005).”

O sistema de ensino, no entanto, ainda dependia da solução do problema atinente à uniformização da data de ingresso no ensino infantil e fundamental. Tal questão é marcada por diversos fatores. Primeiramente, têm-se as implicações psicopedagógicas, visto que era, e ainda é, comum o ingresso de crianças fora da faixa etária ideal para a alfabetização no ensino fundamental. Outro fator é a administração da demanda por vagas no sistema público de ensino. Também está em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

causa a uniformização de critérios, em âmbito nacional, para as matrículas na pré-escola e no ensino fundamental. Tal uniformização na admissão de educandos para a educação básica se refletirá, posteriormente, na eficácia dos mecanismos de avaliação do ensino e do desempenho dos educandos.

Desse modo, em 2010 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1 de 14 de janeiro de 2010, posteriormente substituída pela Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010. Esta, em síntese, estabelece:

Art. 2º - Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º - Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Os efeitos dessas resoluções foram suspensos em razão do julgamento do mérito da ação civil pública impetrada pela Segunda Vara Federal de Pernambuco com decisão em 9 de setembro de 2011 e posteriormente ratificada pela ação civil pública impetrada na Terceira Vara Federal de Minas Gerais com decisão em 26 de outubro de 2012. Ambas as ações julgarão improcedente o estabelecimento da data de corte etário em 31 de março, por meio de resolução sem amparo legal, e autorizarão a matrícula de crianças com seis anos incompletos no ensino fundamental. Em cumprimento ao disposto na ação civil pública de Pernambuco, a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais permitiu, por meio da Resolução 2.108 de 20 de junho de 2012, que, em 2013, a matrícula no primeiro ano do ensino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

fundamental fosse estendida a todas as crianças que completassem 6 anos de idade até 31 de dezembro.

O Conselho Nacional de Educação - CNE - manifestou-se sobre essa polêmica a respeito da data de corte etário por meio de nota técnica aprovada pela Câmara de Educação Básica em 05 de junho de 2012. Nela é ressaltada a coerência de todos os atos normativos emitidos pelo CNE que regulamentam a educação infantil e o ensino fundamental, inclusive no que tange à fixação da data de corte etário em 31 de março. De acordo com a mesma nota, as decisões proferidas nesses documentos foram precedidas de inúmeras audiências públicas que contaram com ampla participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por intermédio dos dirigentes de ensino, de representantes de secretários estaduais de ensino e de dirigentes municipais de educação, além de significativa representação de professores.

Outra entidade que se manifestou a respeito da questão foi o Fórum Mineiro de Educação Infantil. Esse fórum, que milita pela defesa dos direitos das crianças, se posicionou em favor do corte etário estipulado pelo CNE e vem realizando amplo movimento envolvendo famílias, profissionais da educação e o poder público para debater o tema. Além disso, elaborou um dossiê contendo os argumentos que embasam sua posição contrária à ampliação do corte etário para 31 de dezembro.

A posição de alguns especialistas em educação também é favorável ao corte etário estipulado pelo CNE. Para eles, a educação infantil deve permitir à criança viver a infância de forma plena, promovendo seu desenvolvimento cognitivo e social. Isso requer processos pedagógicos peculiares que são desenvolvidos especificamente na educação infantil. O acesso antecipado ao ensino fundamental poderia privar as crianças dessa vivência e desenvolvimento.

O artigo 8º da LDB determina que cada Entidade da Federação organize o seu sistema de ensino, determinando ainda, em artigo 18, as normas para organização dos sistemas municipais de ensino, assim é que o Município de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Conselheiro Lafaiete através da Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências*, houve por instituir o seu sistema municipal de ensino, estabelecendo as bases para o oferecimento do ensino na sua área de atuação.

Ocorre, que na Lei Municipal nº 4.413, de 02 de agosto de 2001, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências*, não foi estabelecida a data de corte para a matrícula no ensino fundamental.

Desta forma, se conclui que, inexistindo lei federal ou estadual a especificar qual a data de corte para a matrícula no ensino fundamental, o Município é competente para legislar sobre a matéria.

Outro ponto a destacar é que a previsão legal de uma data de corte não precisa obedecer necessariamente à data indicada na Resolução do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Estadual de Educação, em razão da autonomia concedida ao Município para organizar o seu sistema de ensino.

Portanto, a utilidade prática do projeto de lei em exame é legitimar a unificação das datas de corte, reduzindo ao máximo a insegurança jurídica, essa sim o maior estorvo para os administradores públicos, os dirigentes de estabelecimentos de ensino e, sobretudo, para as famílias.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo.

Urbana e Rural; Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

San. J. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2014.

Gláucia da Consolação Teles
GLÁUCIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG. 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 082/2014



Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
02/09/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº: 082/2014, "*Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública do ensino fundamental na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*", de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/11, que, concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 13 dispõe sobre a competência e à iniciativa.

O objetivo da proposição em análise é estabelecer idade mínima para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. Por outras palavras, a criança deverá ter seis anos de idade até 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula. Estabelece, ainda, que a criança que completar seis anos de idade após essa data deverá ser matriculada na educação infantil.

Portanto, a louvável proposição é no sentido de que a criança até completar seis anos de idade deve permanecer na educação infantil. Pois, do contrário estar-se-á queimando etapas. Assim sendo, a preparação do tempo e do espaço é feita para que as crianças possam se socializar.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 082/2014.**

EXPEDIENTE

2819114

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2014, que “*Dispõe sobre o ingresso do primeiro ano do ensino fundamental na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

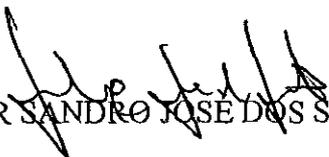
FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

EXTRATO
25 09 14

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 082/2014, que "*Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental na rede pública do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*", de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, IV do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls.06/11, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência, quanto da condição iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios.

Salientou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 12, entendeu que, em relação à competência, referida proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13), bem como mostra-se revestida de interesse público local.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer idade mínima para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



de ensino. De acordo com a proposição. A criança deverá ter 6 (seis) anos completos no dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, estabelecendo ainda que a criança que completar 6 (seis) anos de idade após essa data deverá ser matriculada na educação infantil.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, vários são os argumentos utilizados para acelerar e pular etapas no processo de aprendizagem, onde crianças com apenas 05 (cinco) anos de idade são matriculadas diretamente no Ensino Fundamental sem passar pela Educação Infantil, causando prejuízo no seu desenvolvimento.

Sabe-se que a Educação Infantil estimula e contribui muito para o aprendizado futuro da criança, desenvolvendo suas capacidades motoras, afetivas e de relacionamento social. O contato das crianças com os educadores transforma-se em relações de aprendizado.

Outra concepção é o desenvolvimento da autonomia, considerando, no processo de aprendizagem, que a criança tem interesses e desejos próprios e que é um ser capaz de interferir no meio em que vive. Entender a função de brincar no processo educativo é conduzir a criança, ludicamente, para suas descobertas cognitivas, afetivas, de relação interpessoal, de inserção social. A brincadeira leva a criança ao conhecimento da língua oral, escrita, e da matemática.

A Educação Infantil tem-se revelado primordial para uma aprendizagem efetiva. Ela socializa, desenvolve habilidades, melhora o desempenho escolar futuro, propiciando à criança resultados superiores ao chegar ao ensino fundamental.

Através da Educação Infantil a criança tem a possibilidade de conhecer suas características e habilidades e assim trabalhar a partir delas.

A Educação Infantil é o verdadeiro alicerce da aprendizagem, aquela que deixa a criança pronta para aprender. Desta forma podemos observar o quão importante a presença da criança em uma sala de Educação Infantil.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



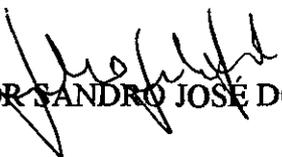
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, deve respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

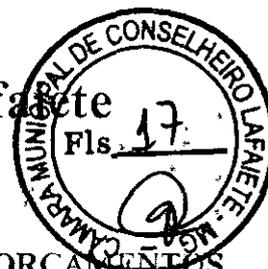
VEREADOR JOSÉ BOAVENURA CELESTINO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2014

Expediente
951.091/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 082/2014, que *“Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado tanto pela Procuradoria da Câmara Municipal quanto pela Comissão de Legislação e Justiça, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Set-2014-14:34-013667-2/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 082/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 082/2014 artigo com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. – Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I – matrícula dos alunos nas turmas de Bercário II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

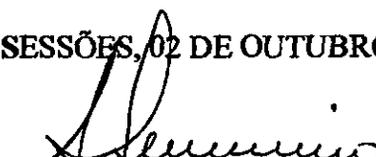
II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

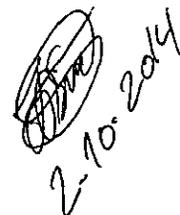
III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.”

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


2-10-2014



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 150/2014

Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 082/2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 082/2014, que *Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, objetiva alterar a Ementa e o artigo 1º do mencionado Projeto, a fim de incluir artigo ao mesmo.

A proposta de emenda, fls. 18, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

E o relatório:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, que objetiva estabelecer idade mínima para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

A emenda nº 01 objetiva alterar a Ementa do Projeto para fins de incluir nas determinações dele oriunda as regras para ingresso na educação infantil.

A emenda nº 02 objetiva alterar o artigo 1º do Projeto para fins de estabelecer de forma clara que as suas determinações se aplicam à Rede Municipal de Ensino.

Já a emenda nº 03 objetiva incluir artigo no Projeto para estabelecer as regras para ingresso na educação infantil da rede municipal de ensino, de forma que o disposto nos artigos do Projeto estejam em consonância com o contido em sua Ementa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser enviada unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

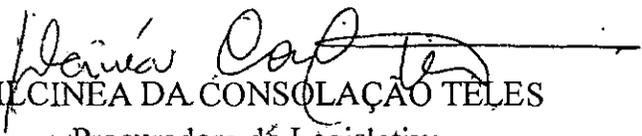
Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

1/02



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE EMENDAS
DAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014**

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
09/10/14

RELATÓRIO

Presidente

De iniciativa do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as emendas número 01, 02 e 03, ao Projeto de Lei nº 082/2014, que "*dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 19/20, que concluiu pela inexistência de óbices tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o projeto em análise, na sua redação original, versa sobre a idade mínima para ingresso no ensino fundamental, nos educandários da rede pública municipal. Por sua vez, as pretendidas emendas, tem por objeto ampliar a abrangência dos termos do projeto, estabelecendo o seguinte:

Emenda 01: alteração da ementa da proposição original, incluindo referência não só ao ingresso no ensino fundamental, mas também ao acesso à educação infantil, compatibilizando a ementa modificada à proposta modificativa objeto da emenda nº 03;

Emenda 02: modificação das disposições da redação original do artigo primeiro, taxativamente estabelecendo que o dispositivo se aplica à Rede Pública Municipal de Ensino;

Emenda 03: enumeração de critérios etários específicos para matrícula dos alunos na educação infantil e ensino fundamental, na rede pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

No que tange à competência desta Comissão e após análise do juízo de admissibilidade, entende-se que as emendas propostas não se mostram incompatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 082/2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 082/2014, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, que *“Dispõe sobre o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na Rede Pública do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
16/10/14

PROJETO DE LEI Nº 082/2014

Presidente

DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º – As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta Lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º – Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I – matrícula dos alunos nas turmas de Bercário II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 082/2014



Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

10CT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 082/2014

DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta Lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º - Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I - matrícula dos alunos nas turmas de Berçário, II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II - matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III - matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

IV - matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil - 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

V - matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil - 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

MACAKU



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.687, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O INGRESSO NA EDUCAÇÃO
INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no art. 1º desta Lei deverão ser matriculadas na educação infantil de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 3º - Para o ingresso na educação infantil na rede pública municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete será observado o seguinte:

I – matrícula dos alunos nas turmas de Berçário II para as crianças que completarem 01 (um) ano até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal I para as crianças que completarem 02 (dois) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

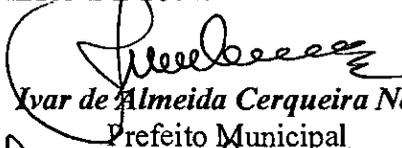
III – matrícula dos alunos nas turmas de Maternal II para as crianças que completarem 03 (três) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

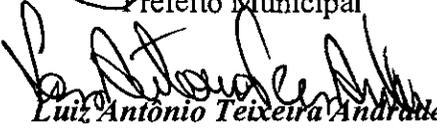
IV – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 4 anos para as crianças que completarem 04 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

V – matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil – 5 anos para as crianças que completarem 05 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral